



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
RECIFE-PE

Ofício n. 15 /15.201/PFE-INSS-PE.

Recife, 15 de março de 2006.

Ref. Ofício n. 56/2004 (15ª Vara Federal Cível).
Ofício n. 57/15.201/PFE-INSS-PE
Ofício n. 41/15.201/PFE-INSS-PE

A Sua Excelência o Senhor
Marco Bruno Miranda Clementino
Juiz Federal titular 19ª Vara da SJ/PE
Justiça Federal de Pernambuco
Nesta

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, venho pelo presente, expor e, ao final, solicitar o que segue.

Considerando: (a) que há diversas matérias previdenciárias em relação as quais esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Recife/PE apresenta peças de contestação padrão; (b) a necessidade de economia de material (ex: papel, cartuchos de tinta para impressora, etc.); (c) o imperativo de racionalização dos trabalhos no âmbito desta PFE/INSS/Recife/PE, com a liberação de funcionários de tarefas meramente automáticas; e (d) a já excessiva quantidade de mandados judiciais nesta PFE, com o conseqüente estrangulamento dos sistemas de tramitação; solicito, nos termos autorizados pelo Ofício em referência, o depósito em Cartório das contestações padronizadas atualizadas em anexo, a fim de serem utilizadas em quaisquer processos, inclusive nos processos em tramite no juizado virtual, que versem as matérias listadas abaixo:

- a) Indenização por danos morais - mora do Poder Executivo no pleito de revisão geral anual dos servidores públicos federais (doc. 01);
- b) Reajuste Benefícios com aplicação do índice de 39,10%, previsão Emendas 20/98 e 41/2003 (doc. 03).

Antecipadamente grata, renovo protestos de consideração por Vossa Excelência, permanecendo a disposição para qualquer esclarecimento e colaboração.

Atenciosamente,


Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Substituta da PFE/INSS/Recife/PE.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS
RECIFE- PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ___ VARA FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
- **INSS**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, neste ato representado pelo Procurador Federal *ex lege* adiante subscrito, vem, à honrada presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

SÍNTESE DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

Pretende o(a) Autor(a), por intermédio do ajuizamento desta ação, obter a condenação da União Federal e do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Como causa de pedir suscita a mora do Poder Executivo em propor ao Congresso Nacional a elaboração de lei que estabelecesse a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos federais, em vista do que ficou consignado na Emenda Constitucional 19/98, de 04/06/1998, e do julgamento pelo STF de ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2061.

Suscita ainda que o dano moral sofrido decorre da angustiosa espera pela iniciativa do processo legislativo, que somente veio a se concretizar em 05/09/2001, resultando no advento da Lei 10.331/2001.

Mas não há razão que possa amparar suas pretensões, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Este MM. Juizado Federal não se afigura competente para conhecer do presente feito, haja vista a vedação expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Trata-se de lide fulcrada em direito abstratamente conceituado, que atinge potencialmente uma definida coletividade de pessoas, que, por razões óbvias, se encontram em situação semelhante perante a Administração Pública Federal.

Plausível é afirmar, portanto, que o pedido deduzido nesta demanda judicial tem sua origem em direito individual homogêneo, que pode vir a ensejar a propositura de idênticas ações por todos os servidores da União.

Como a origem da pretensão diz respeito ao suposto direito de todos os servidores receberem o reajuste geral anual, forçoso é concluir que os Juizados Especiais não são competentes para apreciar e julgar a presente demanda judicial.

Não se diga, outrossim, que a vedação condizente aos direitos individuais homogêneos, expressamente prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, somente se aplicaria às ações coletivas, eis que esta modalidade de ação não se afigura possível em sede de Juizado Especial.

Na verdade, verifica-se que a lei não concede a quem quer que seja a legitimidade de postular coletivamente nos Juizados, isto é, nem o Ministério Público, nem Associações, nem Sindicatos podem ser autores nos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse diapasão, deduz-se que a proibição inserta no dispositivo em questão diz respeito às ações individuais, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo uma hipótese em que a lei possui palavras inócuas e inservíveis, possibilidades esta, absolutamente rechaçada pelas melhores regras de hermenêutica.

Por certo, o legislador quis afastar dos Juizados Especiais aquelas lides que ensejariam enorme multiplicação de ações judiciais que contivessem o mesmo pedido, daí porque ter criado uma proibição de que processos fulcrados em direitos individuais homogêneos fossem julgados pelos Juizados.

O legislador compreendeu que o potencial multiplicativo externado pelas questões embasadas nos chamados direitos individuais homogêneos, bem como o devastador efeito econômico-financeiro delas decorrentes, não se coadunava com a celeridade e simplicidade do rito adotado nos Juizados Especiais, o que faz presumir que este MM. Juizado afigura-se absolutamente incompetente para apreciar a questão.

Ante o exposto, o INSS requer seja o presente processo encaminhado a uma das varas comuns da Justiça Federal em Manaus, nos moldes do artigo 113 do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Noutro aspecto, caso venha ser confirmada a competência Deste Juizado, o que se cogita por hipótese e extrema cautela, urge notar que o INSS é parte absolutamente ilegítima para responder pela demanda.

Conquanto o vínculo do(a) Autor(a) ao serviço público federal decorra de relação funcional mantida entre ele(a) e o

INSS, cumpre notar que a causa de pedir está relacionada à **omissão do Estado**, notadamente a **mora pela falta de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo tendente a regulamentar o disposto no inciso X do artigo 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao lume da recomendação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2.061, .

Nota-se que não há qualquer conduta imputada ao INSS no tocante ao retardamento da medida sob comento, e isso seria até mesmo inconcebível, uma vez que se trata de prerrogativa privativa do Senhor Presidente da República, "ex vi" dos artigos 61, §1º, II, I "a" e 84, III da Constituição.

Ademais, a gênese da indenização perquirida e sua estipulação não mantém qualquer relação com o valor dos vencimentos recebidos pelo(a) Autor(a) e a justiça dos efetivos reajustamentos, como também não repercutirá sobre os mesmos caso venha ser deferida, em virtude de sua natureza, o que embora seja improvável não se afigura impossível.

Mas mesmo que houvesse qualquer reflexo da condenação sobre seus vencimentos, considerando-se o absurdo, isso seria suportado pela própria União Federal, em vista de serem por ela diretamente suportados os gastos de pessoal do serviço público federal, cumprindo o INSS nesse particular um papel meramente operacional, observada a disciplina orçamentária imposta pelas Leis 4.320/71 e 10.266/2001, notadamente os artigos 53 e seguintes, sem olvidar do que está prescrito no artigo 167, XI da Constituição.

Desta feita, sendo impossível e até mesmo ininteligível querer imputar ao INSS as condutas e as sanções previstas nos artigos 37, §6º da Constituição e 159 do CPC, sua ilegitimidade exsurge de forma incontestável, reclamando sua exclusão da lide com extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes dos artigos 267, I, VI, 295, II, o que requer seja ordenado por Vossa Excelência.

DO MÉRITO

Restando vencido em todas as preliminares acima argüidas, hipótese que lançada por extrema precaução, melhor sorte não aproveitará o(a) Autor(a).

DO DIREITO À EMANAÇÃO DE NORMAS

O primeiro ponto a ser discutido versa sobre a existência de um eventual direito a emanação de normas, titularizado pela coletividade, e suas conseqüências jurídicas.

A Constituição da República de 1988 trouxe inovações de relevo ao sistema jurídico brasileiro, dentre as quais a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção, instrumentos postos a serviço da higidez do sistema jurídico-constitucional, tendentes a suplantar omissões legislativas, em sua ampla acepção. Vislumbrou-se, porém, logo ao início, uma parcial limitação da eficácia de tais mecanismos, visto que sua efetiva operacionalização confrontaria com princípios fundamentais do regime constitucional. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO¹ arrola argumentos a esse respeito, em defesa da restrição de tais instrumentos:

- "a) O reconhecimento de um direito à legislação representaria uma violação do princípio da divisão de poderes e uma completa subversão da 'relação de força' entre o legislativo e judicial;*
- b) O direito à emanação de normas pressupõe um direito subjectivo dos cidadãos. A pretensão subjectiva não existiria, porém, configurada como direito objectivo à normação;*
- c) Uma acção de emanação de normas só poderá reconhecer-se, quando muito, no caso de violação de direitos fundamentais por omissão legislativa;*
- d) A violação dos direitos fundamentais está, em geral, relacionada com a violação do princípio da igualdade, motivo pelo qual não interessaria tanto a omissão como a acção de discriminação positiva do legislador;*
- e) A pretensão à legislação não tem qualquer sentido, dado que ela não pode ser imediatamente exigível através dos tribunais."*

¹ *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra Editora, 1994, p. 339.

Discutiu-se muito a esse respeito antes que uma interpretação definitiva do Supremo Tribunal Federal viesse pacificar a questão. Após ponderar interesses e relevâncias a Corte Constitucional decidiu que não cabe ao Poder Judiciário subtrair ao legislador suas funções, sob pena de infração a princípios constitucionais pétreos, conforme se vê do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar nº 1458/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.1996, adiante transcrito:

"A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente."

Essa decisão reflete tão-somente a determinação do Supremo Tribunal Federal em preservar plenamente as regras constitucionais imprescindíveis ao sistema – em especial a independência e harmonia dos poderes (art. 2º, CF). Firmou-se, portanto, que não competia ao Judiciário absorver funções originárias dos Poderes Legislativo e Executivo através da emissão de atos normativos gerais. Não se concebe a possibilidade de quaisquer dos poderes interferir nas atribuições originárias a eles conferidas pela Constituição.

A ponderação de interesses, tema tão recorrente na petição inicial, foi aqui alçada a sua máxima importância e plenitude, conferindo aos comandos constitucionais contrapostos a correta interpretação.

No caso vertente o(a) Autor(a) pede que o Judiciário suplante os efeitos de norma constitucional que não ostenta características de auto-aplicabilidade. Essa norma determina textualmente que sua regulamentação somente poderá ser feita por lei específica, observada ainda a iniciativa privativa determinada por outro dispositivo, art. 61, § 1º, c, CF. O pedido, na verdade, encontra as mesmas limitações dirigidas ao Mandado de Injunção e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, vez que solicita ao Judiciário a proclamação de matéria que compete única e exclusivamente a Poder diverso.

Pretende o(a) Autor(a), e por via oblíqua, os efeitos que o Supremo Tribunal Federal nega aos institutos constitucionais mencionados. Almeja compelir os Poderes Executivo e Legislativo à prática de atos que a Constituição os defere com exclusividade.

Sua ação nada mais é que uma rotação desautorizada no eixo da inconstitucionalidade por omissão para evadir-se dos seus efeitos e limites. Mas a essência é exatamente a mesma. E não é preciso muita criatividade intelectual para descobrir-se que esta ação deverá respeitar os mesmos limites atribuídos a seu "alter ego". Nesse sentido a doutrina do professor ALMIRO DO COUTO E SILVA², que, em reflexão sobre efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, afirma que:

*"(...) A decisão judicial deverá restringir-se apenas a 'dar ciência ao Poder competente da omissão inconstitucional para a adição das providências necessárias.' Se, apesar disso, o Poder Legislativo não tomar qualquer providência, nenhuma outra medida caberá ao Poder Judiciário. A decisão do Supremo Tribunal Federal deverá operar, nessas circunstâncias, como elemento de pressão política, com tem sucedido com as decisões do Tribunal Constitucional Federal na Alemanha. Sendo assim, e inexistindo a norma infraconstitucional, como se poderá estimar o prejuízo dos interessados? Pelas mesmas razões de respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes as decisões do STF não prescrevem que a norma, quando editada, deverá ter efeitos ex tunc. **O reconhecimento da responsabilidade do Estado pela omissão legislativa teria a consequência prática de produzir esse efeito que a sentença declaratória da omissão não deu e que a regra reclamada possivelmente também não***

² A Responsabilidade Extrancontratual do Estado no Direito Brasileiro, RDA 202:19-41.

dará. Obter-se-ia, assim, por via oblíqua o que por via direta não se consegue.” G.N.

O Poder Judiciário não poderá, sob pena de infringência ao princípio constitucional de separação de poderes, trazer para si competências exclusivas do Executivo e Legislativo. Acresça-se que eventual procedência desta ação traria inevitável ofensa ao próprio dispositivo atacado, que reserva à lei, *stricto sensu*, o domínio da matéria, respeitada ainda a iniciativa privativa. Haveria violação explícita aos artigos 2º, 37, X, e 61, § 1º, c, da Constituição da República.

DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

Sob outra perspectiva, impõe-se questionar acerca da existência de direito subjetivo do cidadão em relação ao Estado na questão de omissão legislativa. Qual a ingerência do particular sobre os agentes políticos nas questões puramente políticas e quais os reflexos daí advindos?

O tema é tortuoso e poucos doutrinadores assumiram a tarefa de explicitá-lo. Novamente CANOTILHO³ nos dá o rumo. Anota o eminente constitucionalista português:

“Se o cidadão legislativamente onerado com sacrifícios tem o direito de reclamar uma indenização por danos graves e especiais resultantes da criação positiva de normas jurídicas, o mesmo se poderá questionar quando, em vez do obrar positivo do órgão legiferante, a causação de prejuízos é imputável a uma inércia legislativa. Dentre as imposições constitucionais, algumas há carecidas de suficientes determinabilidade, cabendo ao legislador o dever constitucional de lhes dar operatividade prática, de forma a que elas constituam efectivamente direito actual e actuante. Em face da vinculação constitucional do legislador à emanação de tais normas, põe-se a questão da admissibilidade de um direito subjectivo do particular lesado

³

O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Lícitos, Livraria Almedina, Coimbra, p. 163/164.

contra os órgãos públicos
inconstitucionalmente inertes.

A idéia de uma constituição dirigente, á maneira de LERCHE, com a conseqüente mudança de perspectivação do poder discricionário e liberdade de conformação do legislador, poder-nos-ia fornecer uma via teórica no sentido de uma resposta afirmativa. Todavia, a falta de actuação das normas constitucionais tem sido até ao presente momento submetida a um controlo político: o cidadão (a título individual ou associado, em petições, exposições ou por pressões) poderá induzir os membros do Parlamento ou do Governo a tomarem a iniciativa da lei, **mas não se lhes reconhece qualquer direito subjectivo invocável em juízo que lhe permita a obtenção de uma reparação pecuniária a título de compensação pelos danos derivados de uma omissão legislativa inconstitucional.** Nesta situação se encontra a maior parte das posições jurídicas apoiadas no *Daseinsvorsorge* do Estado: carecem de justiciabilidade concreta, sendo insusceptíveis de ser acolhidas pelos Tribunais."

A doutrina portuguesa, representada pela sua mais relevante autoridade, e acompanhando tendência verificada na República Alemã, desconhece a existência de direito subjectivo do particular sobre o Estado em se tratando de ausência da edição de normas regulamentares.

No direito brasileiro o tema é enfrentado por ALMIRO DO COUTO E SILVA ⁴, que assim o dissecou:

"Com o acolhimento pela Constituição de 1988 da inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção, cabe perquirir se haveria responsabilidade do Estado por tardar em editar ato normativo, quando fosse este

⁴ Ob. cit., p. 37.

*determinado pela Constituição e se da omissão resultasse dano para os particulares. Cabe assinalar, em primeiro lugar, que nos sistemas jurídicos que admitem a inconstitucionalidade por omissão, como é o caso da Alemanha, que criou o instituto mediante construção do Tribunal Constitucional Federal e de Portugal, que o recebeu no art. 283 da sua Constituição, prevalece o entendimento de que a participação dos particulares no controle da inércia legislativa é limitada à utilização dos instrumentos judiciais postos à sua disposição para provocar sentença declaratória da omissão inconstitucional. **Não se reconhece (...) aos indivíduos, em qualquer hipótese, direito e pretensão a obter ressarcimento por danos decorrentes da ausência de lei. Nos nossos dias, o controle tem, portanto, caráter eminentemente político.**" (os grifos não constam no original)*

Atesta-se, portanto, a inexistência de direito subjetivo do particular neste ponto específico. A satisfação de interesses privados não distribuídos por norma de efeito geral deve ser buscada através de ingerências de cunho político.

O fundamento dessa assertiva é irretorquível: somente a lei, ato político, tem o poder de conferir a todos os destinatários o "*animus*" da norma constitucional. Somente a lei poderá garantir a todos a igualdade que deverá ser extraída do dispositivo constitucional. Não por outra razão o próprio texto constitucional reserva a regulamentação pleiteada a ato do Poder Legislativo.

Como corolário lógico, não há culpa imputável ao Estado.

Ausente, pois, direito subjetivo em obter do Estado a produção legislativa, o que afasta casual culpa por omissão nesse particular dos agentes políticos, impossível o pedido reparatório, o que torna improcedente a ação, por conseguinte.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO CERTO

Essência da responsabilidade civil é a **certeza do dano**, sua efetiva existência e caracterização. A ausência de um dano concreto e objetivo conduz à impossibilidade da reparação. Não se indeniza o chamado "*dano remoto*" ou "*hipotético*", assim como também não tem conseqüências jurídicas a simples *expectativa de direito*. Na lição de AMARO CAVALCANTI⁵:

*"O objeto da **lesão** deve ser um direito individual, na verdadeira significação desse vocábulo; um simples interesse, ou, mesmo, o chamado **direito em expectativa**, embora realmente prejudicado por atos da administração pública, não pode constituir o objeto em questão."* (grifos originais).

No caso presente, o(a) Autor(a) pede reparação pela omissão relativa à não proposição de regulamentação do dispositivo estabelecido no inciso X do artigo 37 da Constituição da República. Tal dispositivo encerra a possibilidade de ser efetuada a revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Constituição não define com exatidão o que seria a revisão e como seria feita. Não examina quais suas características, extensão e limites.

Não se trata de uma falha do texto constitucional ou uma simples lacuna a ser preenchida pelo intérprete. Um exame mais acurado revela o sistema proposto pela Constituição Federal a respeito da revisão da remuneração dos servidores públicos. O artigo 39, CF, diz que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.*" Adiante, no parágrafo primeiro desse artigo:

"Art. 39 (omissis)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

⁵ *Responsabilidade Civil do Estado*. Editor Borsoi, p. 343.

III – as peculiaridades dos cargos.”

A competência para propor padrões de vencimento, majoração ou revisão é **exclusiva** do conselho que trata o artigo 39 da Constituição Federal. Este, portanto, o órgão responsável pela definição do conceito da revisão, seus critérios e sua extensão. Importante fixar este tópico porque o(a) Autor(a), em errônea interpretação do dispositivo atacado, vincula **revisão** com **correção de perdas inflacionárias**, quando, em verdade, a revisão é um conceito inexato, dependente de regulamentação do Conselho.

Em conseqüência, não há como afastar-se da conclusão de que antes do pronunciamento do Conselho não há como avaliar-se o dano proposto pelo(a) Autor(a) e medir sua extensão. O Conselho determinará o que representará a revisão – a ele a Constituição atribui essa competência.

E mais: o(a) Autor(a) assenta seu pedido, exclusivamente, na inércia do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo através de iniciativa que lhe é privativa. Mas mesmo que tivesse ele sido provocado o Poder Legislativo, isso não asseguraria ao(a) Autor(a) o direito à aprovação do projeto de lei, ao tempo em que possa achar adequado (e isso nem cogitou), conferindo-lhe reajustes em seus vencimentos, notadamente quando o disposto no artigo 37, X refere-se a **revisão** de vencimentos, expressão de significado diverso do que se compreende por **reajuste**.

Faz-se oportuno gizar, por toda sorte de considerações, que a União concedeu aos servidores reajustes em julho/1998, variando entre aproximadamente 11% e 16%, e em janeiro/2002, de 3,5%.

Ademais, o segmento dos servidores da Previdência Social entrou em composição com a Administração Pública Federal em final de 2001 acerca do plano de carreira, cargos e salários, que resultou na Lei 10.355/2001, e dos reajustes de seus vencimentos desde 1994, acertados em 3,17%, pondo fim a greve da classe que reclamava o implemento dessas medidas.

Não há, portanto, **dano certo** que justifique indenização. Existia apenas uma expectativa de direito, no sentido de que o Conselho fixasse os parâmetros referentes à revisão geral de remuneração a que se refere o artigo 37, X, CF. Ainda não fixados

esses termos, não há direito subjetivo do servidor em relação à administração pública em vista do regime administrativo que rege a relação. Não há dano concreto que lhe permita acionar a UNIÃO e muito menos o INSS em busca de reparação. Por outro lado, os reajustamentos concedidos e a composição firmada entre a União Federal, através do Ministério da Previdência e Assistência Social e do INSS, e a categoria de servidores a que pertence o(a) Autor(a) teriam posto termo a todas as discórdias e hipotéticos e potenciais danos ou prejuízos. Ausente, pois, requisito essencial à indenização, a ação deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, é oportuno citar a decisão monocrática da doutra Min. Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, negando seguimento ao RE 457129/MG, *verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que indeferiu a pretensão do recorrente nos termos da seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, por danos morais e materiais, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88. 2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público, pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Apelação a que se nega provimento." Sustenta o recorrente que a Emenda Constitucional 19/98 assegurou aos servidores públicos federais a revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, CF/88), cabendo ao Presidente da República a iniciativa privativa do processo legislativo

(art. 61, § 1º, II, a, CF/88). Conclui, assim, que a inexistência de lei de revisão geral de remuneração configura omissão legislativa que sujeita a União, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, a indenizá-lo pelas perdas e danos suportados. 2. Ao indeferir a pretensão do recorrente, a Corte de origem aplicou corretamente a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal consolidada no julgamento da ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001. Naquela ocasião, reconheceu-se a omissão legislativa provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas assentou-se ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a da CF/88. Entendeu-se também que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, in fine, da CF/88. 3. O pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, ratificando os demais argumentos meritórios da UNIÃO no que for compatível com a defesa aqui produzida, o INSS protesta pelo acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, pela improcedência da ação.

Mas caso Vossa Excelência prime pela condenação das Demandadas, o que considera a título de pura argumentação, que considere na fixação do "*quantum debeatur*" a conduta das mesmas no que toca aos reajustes concedidos de forma diferenciada ao(à) Autor(a), a composição celebrada, o tempo de serviço do(a) Autor(a)

e o valor de seus vencimentos, reduzindo a verba pleiteada a um patamar mais razoável.

Pretende, desta feita, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ficando impugnados todos os argumentos não atacados especificamente.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 02/01/2006

Procurador Federal